

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 0940/051.338/83-38

SESSÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.166

RECURSO Nº 69.102 - IRF - ANOS DE 1978 A 1982

RECORRENTE - QUIMBRASIL - QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A

RECORRIDA - D.R.F. em PONTA GROSSA - PR

R.C.G.

IRFONTE - REMESSA AO EXTERIOR - Se erro ou lapso em preenchimento do contrato de câmbio dá origem a remessa indevida ao exterior, é de se cobrar o imposto de renda na fonte, na forma da legislação em vigor.

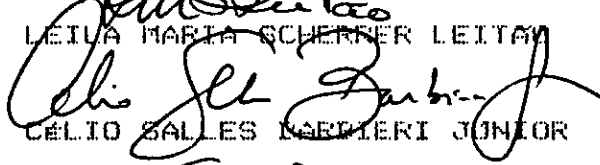
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUIMBRASIL - QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITA - PRESIDENTE


CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 0940/051.338/83-38

ACÓRDÃO Nº 104-11.166

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL
-RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO
DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 0940/051.338/83-38

RECURSO Nº: 69.102

ACÓRDÃO Nº: 104-11.166

RECORRENTE: QUIMBRASIL - QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem em auto de infração para cobrança de IRFonte.

Inconformada, a Recorrente apresentou sua impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente pela autoridade monocrática, conforme decisão de fls. 206/226.

Tempestivamente, a Recorrente apresentou seu apelo discutindo ponto a ponto a decisão de primeira instância.

Esta Câmara, através do voto do ilustre Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, entendeu, por sua maioria, que a decisão monocrática deveria ser anulada, tendo em vista a preterição ao direito de defesa da Recorrente, decisão esta posteriormente confirmada pelo Conselho Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-01.099).

Devolvido o processo à repartição de origem, a Delegacia emitiu nova decisão (fls. 333/360), concluindo pelo deferimento parcial do lançamento.

 A citada decisão está assim ementada:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

3

PROCESSO Nº: 0940/051.338/83-38

ACÓRDÃO Nº: 104-11.166

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - FONTE
03.20.25.00 - **RENDIMENTOS DIVERSOS AUFERIDOS POR**
RESIDENTES E DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

A taxa de câmbio fixado pelo órgão competente do DPRF (ex-SRF) para conversão de moeda estrangeira em moeda nacional somente é válida para fins do imposto de importação (R.A., art. 103), não sendo aplicável a contratos cambiais para remessa de divisas ao exterior para pagamento de importações. O frete, em marcos alemães (DM) e em dólares dos E.U.A. (US\$), expresso no conhecimento de embarque pela equivalência monetária vigente no país de sua emissão, se remetido ao exterior pelo seu valor em dólares, tomará por base a importância correspondente constante do conhecimento. **Exigência fiscal improcedente** (Anexos 01, 24 e 26).

Cláusula FOB. O frete, a cargo do importador, faz parte do preço de importação, compondo o valor C&F da mercadoria. Se pago antecipadamente (FREIGHT PREPAID) no exterior, pelo importador, ou pelo exportador, por conta do importador e deste cobrado, é válida sua remessa pelo valor averbado no conhecimento. **Exigência fiscal improcedente** (Anexos 01, 03, 07, 11, 19 e 23). **Exigência fiscal procedente** (Anexo 06).

Remessa ao exterior a beneficiário que não o exportador. Comprovada a posterior alteração do contrato cambial, para inclusão do legítimo beneficiário, descabe a exigência de IRFON. **Exigência fiscal improcedente** (Anexo 22).

Comissões de agentes residentes no Brasil não são transferíveis ao exterior, devendo o valor correspondente, em moeda estrangeira, constar de campo específico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº: 0940/051.338/83-38

ACÓRDÃO Nº: 104-11.166

do contrato cambial, cabendo ao banco interveniente seu pagamento, em moeda nacional, aos beneficiários. Configurada a remessa indevida ao exterior, mesmo que por alegado lapso do banco, cabe ao importador o pagamento do imposto de renda sobre os valores remetidos. **Exigência fiscal procedente** (Anexos 12, 13, 16, 18 e 19).

Importação de produtos a granel feita por mais de um importador, para um mesmo ou mais de um porto de descarga. Apuração de diferença, para mais ou para menos, somente será feita após apuração global de toda quantidade descarregada pelo navio, no País. Se a variação verificada, a menor, estiver dentro dos limites legais, descabe a exigência do imposto de renda entre o valor da mercadoria recebida, inclusive frete, e o valor efetivamente remetido ao exterior com base na fatura de venda e no conhecimento de embarque. **Exigência fiscal improcedente** (Anexos 01, 02, 17, 25, 27, 30, 35 e 36)."

Ciente do julgamento em 23/08/91, recorre a este Conselho em 18/09/91, pedindo a reforma da decisão de primeira instância com base nos argumentos que apresenta e que ora leio na íntegra.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 0940/051.338/83-38

ACÓRDÃO Nº: 104-11.166

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que obedecido o disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

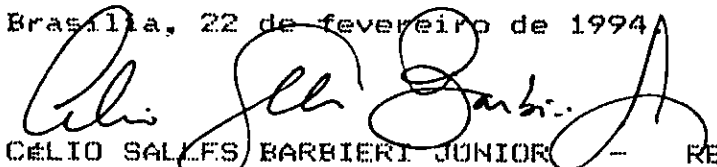
No mérito não vejo como concordar com a Recorrente.

De fato, com relação à comissão do agente, o "lapso" do não preenchimento do campo 25 do contrato de câmbio deu causa à remessa indevida ao exterior, não se podendo importar ao banco tal falta, eis que este nada mais fez do que cumprir o que estava descrito no referido contrato, preenchido pela Recorrente.

Com relação às despesas com frete (anexo 06), adoto, com a devida vênia de seu prolator, as razões de decidir da decisão monocrática, por seus fundamentos.

Assim sendo, face ao exposto e a tudo mais que do processo consta voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994.


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR